

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LIMEIRA

Parecer CME nº 02/02 - Aprovado em 10/04/2002

ASSUNTO: Ensino Religioso nas Escolas

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Limeira

RELATORES: Osvaldo Assumpção Castro, Darcy Zambuzi de Campos, Márcia Aparecida Andreazzi Borges e Marilú Borges Meneghetti.

1. RELATÓRIO :

Refere-se a viabilização de procedimentos quanto ao Ensino Religioso, nas Escolas da Rede Municipal da Educação para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, ciclo I.

2. CONSIDERAÇÕES :

2.1. A função Social do Ensino Religioso

Na expressão da professora Maristela Guimarães André, lente da Universidade de São Paulo, doutora na matéria: "A educação da dimensão religiosa do ser humano, como parte integrante do seu processo de socialização... é o único modo viável de compreender o esforço da humanidade na busca de sua auto-superação." (In: Vida Pastoral O Ensino Religioso nos 1º e 2º graus". Fl. 17, nº 200, 1998)

Na afirmativa acima, e que julgamos correta, está o valor da educação (do ensino) religiosa, no âmbito da escola, não importa o seu nível, forma ou natureza.

Aplica-se, portanto, a toda a humanidade, independentemente da forma ou rito pelo qual "É chama acesa no coração de todo homem o que é razão suficiente para que todas as autoridades e educadores se preocupem com o tema. Do homem de Neanderthal, a VIDA e a MORTE pairam como mistério, inevitável, sobre a espécie humana, desde sua origem. É dessa interlocução que a religiosidade se alimenta, e nesse lugar, o local, a sacralidade humana é gradativamente construída". (Idem: Maristela Guimarães André, op.cit. pg.18).

A crença: fé ou vivência é, certamente, plural no meio da humanidade; sua inerência, entretanto, é fundamental e originária.

2.2. O Ensino Religioso na Escola:

O ensino religioso poderia, como na verdade o é, ser oferecido de múltiplas outras maneiras, locais e circunstanciais. É preciso ser realista: a escola não é o único lugar, sendo, porém, um dos mais vantajosos. Com esta observação e deixando ampla liberdade para as mais diversas formas de transmitir os princípios religiosos, basicamente, em família, na escola e na sociedade.

Isto posto e considerando-se o caso em foco, a Educação Religiosa, no âmbito escolar da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, ciclo I, propomos responder aos questionamentos feitos pelas autoridades educacionais da Secretaria Municipal da Educação de Limeira, mas no contexto, imprimir a orientação que cabe a todos os sistemas de ensino, em dimensão nacional.

2.3 . O Preceito Legal Maior:

Considera-se importante para o mérito da questão, que se tenha em conta a competência dos estabelecimentos de ensino, principalmente, na organização e cumprimento de sua PROPOSTA PEDAGÓGICA, como "in verbis" do artigo 12, da LDB nº 9394/96:

"Art.12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência”:

I – Elaborar e executar sua proposta Pedagógica .

É na proposta pedagógica que os estabelecimentos de ensino deverão dispor o seu currículo, sua grade curricular, sua disposição pedagógica e didática, com todo o processo educativo e de aprendizagem, que a filosofia de sua entidade mantenedora e/ou a própria escola – (entidade educativa) – tem como princípio de proceder, este último contexto, quando se tratar de estabelecimentos de ensino da iniciativa privada.


É evidente que, para assim proceder, deverão ser observadas tanto as normas comuns, de âmbito e validade nacional, prevista na LDB (nº 9394/96), e a partir dessas normas comuns, as Diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental, já editadas pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 04/98, em 29 de janeiro de 1998.

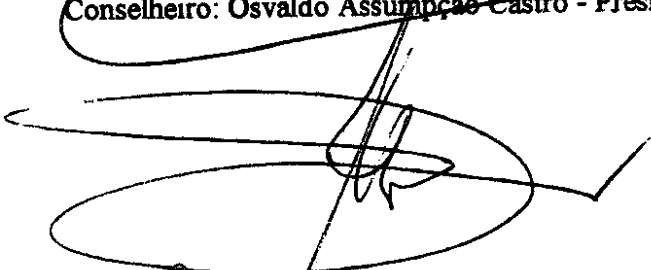
Por último e no que tange a esta parte mister se faz aprofundar as disposições da proposta pedagógica, a fim de que contemple a diversidade religiosa e, mais do que tudo, a liberdade de opção dos pais ou responsáveis pelos alunos, quando estes são menores de idade e, deles mesmos, quando maiores, para que o currículo, bem como a grade curricular, assumam esta liberdade, em plenitude. Isto quer dizer, os sistemas de ensino com suas normas gerais para os seus sistemas e os estabelecimentos de ensino, enquanto lhes compete, organizem os seus currículos de tal forma que o universo do alunado respeitado a opção religiosa e da matrícula facultativa, tenha iguais condições que assegurem a plenitude do currículo anual.

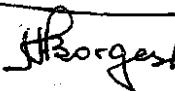

3. CONCLUSÃO :

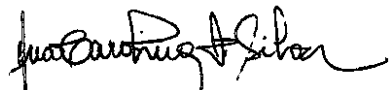
Diante do exposto e com base nos preceitos legais, este Conselho é favorável que tanto pelo sistema do Ensino do Município, quanto pela proposta pedagógica dos Estabelecimentos de Ensino Público Municipal, sejam formuladas as normas e os procedimentos para o cumprimento das disposições legais, operacionais e curriculares, em relação ao Ensino Religioso.

Limeira, 10 de abril de 2002.


~~Conselheiro: Osvaldo Assunção Castro - Presidente~~




J. Bonenegretti
A. P. J. P.
